



| | |
|------|--------------------|
| Fls. | 07 |
| Ass. | <i>[Signature]</i> |

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 071/2020

Proc. Administrativo nº 021/2020

Dispensa de Licitação nº 004/2020

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO UIRAN SOUSA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO - MA.

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta advinda do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, para análise jurídica do processo de dispensa de licitação para contratação de empresa para



prestação de serviços de recuperação da estrutura metálica do Ginásio Poliesportivo Uiran Sousa, para atender as necessidades do município de Coelho Neto - MA.

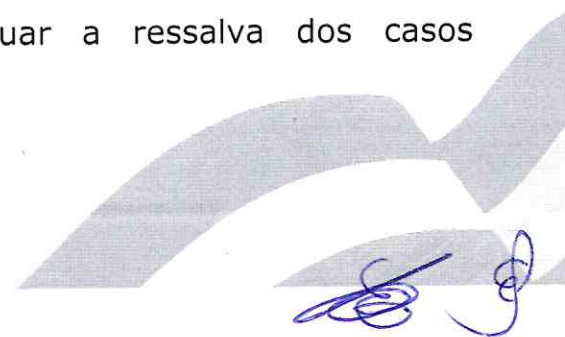
O processo administrativo está instruído com o Termo de referência; Portaria nº 1143/2020, que nomeia o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Decreto nº 414/2020, que designa ordenador de despesas o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e sua publicação; Cotações de preços; Solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária; Dotação orçamentária; Autorização do o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças para abertura do processo licitatório, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira; Autuação; Portaria nº 1102/2020, que nomeia o presidente da CPL; Portaria nº 1103/2020, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação e sua publicação; Justificativa da contratação e do preço; Documentação pertinente exigida da empresa a ser contratada; Minuta do contrato administrativo para análise; Solicitação de parecer jurídico acerca da minuta do contrato e do procedimento licitatório adotado, do Presidente da Comissão de Licitação.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos





especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Assim, de acordo com o diploma legal, o objeto do presente processo pode ser realizado através de dispensa (prestação de serviços de recuperação da estrutura metálica do Ginásio Poliesportivo Uiran Sousa, destinados a atender as necessidades do município de Coelho Neto – MA).

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.





Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas, inclusive o valor está adequado ao permitido por lei, posto que em 19/06/2018 foi publicado no DOU o Decreto nº 9.412 que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei 8.666/93, da seguinte forma:

Art. 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

(negritamos)

Quanto a Minuta do Contrato, referente ao Procedimento de Dispensa de Licitação em comento, depreende-se que o mesmo está apto a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **concluo que** a contratação de empresa para prestação de serviços de recuperação da estrutura metálica do Ginásio Poliesportivo Uiran Sousa, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no art. 24, inciso I,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



hipótese em que se enquadra a consulta submetida, **PODE ser realizada por meio da dispensa de licitação (contratação direta), em conformidade com a Lei de Licitações.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

| | |
|------|-----------|
| Fls. | 71 |
| Ass. | <i>lh</i> |

Coelho Neto – MA, 07 de abril de 2020.


ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:

- 1. Aprovo o presente parecer.*
- 2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.*


Eliana de Sousa Lima
Procuradora Geral do Município